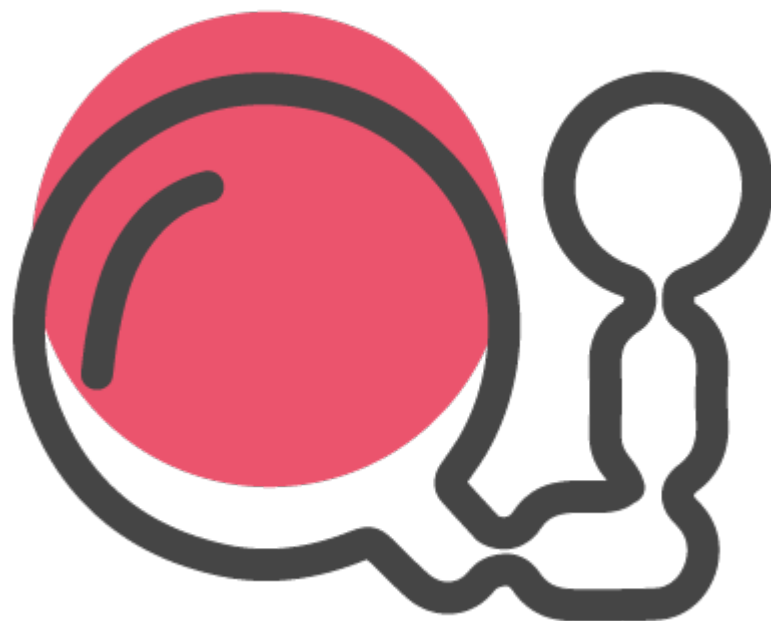


SANÇÕES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SP



1. Penalidades, extinção da punibilidade e providências preliminares

Servidores Públicos

Considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

A expressão “agente público” tem sentido amplo, alcançando todas as pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública, remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica, como preposto do Estado. O agente público é a pessoa natural mediante a qual o Estado se faz presente.

Penas disciplinares aplicadas aos servidores públicos

Quais são as penalidades aplicadas? Elas estão elencadas no Art. 251 do Estatuto dos Servidores Públicos de SP (Lei 10.261/68):

Repreensão (Art. 253, do Estatuto): Aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres;

Suspensão (Art. 254, do Estatuto): Aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência. Esta terá duração máxima de 90 dias e acarretará na perda das vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo. Há a possibilidade da conversão da pena em MLTA (base do cálculo de 50 por dia de vencimento ou remuneração).

Multa (Art. 255, do Estatuto): Aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou em regulamento.

Demissão (Art. 256, do Estatuto): (i) Abandono de cargo; (ii) Procedimento irregular, de natureza grave; (iii) Ineficiência no serviço; (iv) Aplicação indevida de dinheiros públicos; (v) Ausência do serviço por mais de 45 dias, no período de um ano.

Demissão a bem do serviço público (Art. 257, do Estatuto): (i) For convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos; (ii) Praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, ou previstos nas leis relativas à segurança e a defesa nacional; (iii) Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou Particulares; (iv) Praticar insubordinação grave; (v) Praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa; (vi) lesar o patrimônio ou os cofres públicos; (vii) receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas; (viii) pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou tenham na repartição, ou estejam

sujeitos à fiscalização; (ix) exercer advocacia administrativa; (x) apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber; (xi) praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; (xii) Praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; (xiii) Praticar ato definido em lei como de improbidade. Há a necessidade de fundamentação do ato de demissão.

Cassação de aposentadoria ou disponibilidade: As situações que ensejam a aplicação dessa penalidade são: (i) Praticar, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público; (ii) Aceitar ilegalmente cargo ou função pública; (iii) Aceitar representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; (iv) Praticar a usura em qualquer de suas formas. Natureza e gravidade da infração são levadas em consideração na fixação da pena. Valoração subjetiva por parte do julgador.

Aplicação das penalidades (quem tem competência para aplicar as penalidades estudadas):

- Governador;
- Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado e Superintendentes de Autarquia;
- Chefes de gabinete, até a penalidade de suspensão;
- Coordenadores, até a suspensão limitada a 60 dias;
- Diretores, até a suspensão limitada a 30 dias;
- Havendo mais de um infrator e diferentes sanções aplicáveis, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave.
- Prescrição (lapso temporal que causa a extinção da punibilidade do servidor público, em razão da inércia do Poder referente ao dano sofrido)

Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- Em dois anos (Repreensão, suspensão e multa);
- Em cinco anos (Demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria ou disponibilidade);
- Se a falta funcional, for, de igual modo, infração penal, no prazo da prescrição estabelecida na lei criminal, se superior a 5 anos;
- A prescrição começa a correr (até o dia da instauração da sindicância ou processo administrativo - interrompe o lapso temporal);
- Do dia que a falta for cometida;
- Do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Sanções Aplicáveis aos Servidores Públicos de SP



www.trilhante.com.br

